

São Paulo, 03 de Janeiro de 2020.

À PREFEITURA DE PARACURU,
Secretaria de Administração e Finanças do Município de Paracuru/CE.

Edital: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04.013/2019-CP.

Referência: Contratação de serviços de assessoria e consultoria especializados em recuperação de créditos tributários previdenciários, para levantamento e auditoria de incidências tributárias previdenciárias, por meio de análise, recriação dos arquivos e retificação das GFIP'S (comproverantes de declaração das contribuições a recolher a previdência social e a outras entidades e fundos por FPAS empresa), com o fulcro de recuperação créditos tributários previdenciários, na forma de compensação e/ou restituição, de interesse da Secretaria de Administração e Finanças do Município de Paracuru/CE, conforme projeto básico/termo de referência em anexo do edital.

Prezados,

Com relação à licitação supra, a KPMG Assessores Ltda. vem, respeitosa e tempestivamente, expor e solicitar os seguintes esclarecimentos, conforme previsto no Edital.

1. Do pedido de prorrogação da data de entrega das propostas

Considerando que o objeto da concorrência Pública em comento consiste na *Contratação de serviços de assessoria e consultoria especializados em recuperação de créditos tributários previdenciários, para levantamento e auditoria de incidências tributárias previdenciárias, por meio de análise, recriação dos arquivos e retificação das GFIP'S (comproverantes de declaração das contribuições a recolher a previdência social e a outras entidades e fundos por FPAS empresa), com o fulcro de recuperação créditos tributários previdenciários, na forma de compensação e/ou restituição;*

Considerando que inobstante o poder discricionário por parte da Contratante em estipular o prazo entre a divulgação do edital e a apresentação das propostas, no caso em tela, o prazo para os licitantes apresentarem as suas propostas é extremamente exíguo;

Considerando que para viabilizar a participação em processos licitatórios, tal qual o presente caso, a licitante deve realizar uma séria de procedimentos administrativos preliminares, indispensáveis para a apresentação da sua proposta;

Recebido em 07 de Janeiro de 2020. Kellen Lima.

Considerando que o presente Edital exige dos licitantes uma análise ainda mais criteriosa e extensa dada a complexidade dos trabalhos, o que demanda um prazo maior para a formulação das propostas;

Considerando por fim que o curto prazo de adiamento não prejudica de maneira nenhuma o andamento do certame e conseqüente recepção dos serviços pela Prefeitura de Paracuru;

Solicita-se:

1.1 A fim ampliar a competitividade, por meio da participação do maior número de competidores e mais, a eficiência para a prestação dos serviços, solicita-se o adiamento da data de abertura das propostas, inicialmente agendada para o dia 14/01/2020, a fim de que haja tempo hábil para a elaboração das propostas.

2. Da Qualificação Econômico Financeira
--

Considerando o disposto no subitem 5.4.3.1 do Edital, as licitantes devem apresentar:

5.4.3 - Relativa a QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA:

5.4.3.1 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa - vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios - podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor, registrado no órgão competente.

Considerando que, as licitantes que se enquadrem nas normas da Instrução Normativa da Receita Federal n. 1.1774/2017, que dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD), deverão apresentar a ECD transmitida ao SPED;

Considerando que o Decreto n. 6.022/2007, que institui o SPED, determina que a competência para expedir normas complementares ao cumprimento do disposto no Decreto é da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 8º¹;

¹ Art. 8º A Secretaria da Receita Federal e os órgãos a que se refere o inciso III do art. 3º expedirão, em suas respectivas áreas de atuação, normas complementares ao cumprimento do disposto neste Decreto.

§ 1º As normas de que trata o caput relacionadas a leiautes e prazos de apresentação de informações contábeis serão editadas após consulta e, quando couber, anuência dos usuários do Sped.

§ 2º Em relação às informações de natureza fiscal de interesse comum, os leiautes e prazos de apresentação serão estabelecidos mediante convênio celebrado entre a Secretaria da Receita Federal e os usuários de que trata o inciso II do art. 3º.

Considerando que a Receita Federal, que por meio da Instrução Normativa n. 1.774/2017, que dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital, em seu art. 6º estabeleceu que:

Art. 6º A autenticação dos livros e documentos que integram a ECD das empresas mercantis e atividades afins, subordinadas às normas gerais prescritas na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, será comprovada pelo recibo de entrega da ECD emitido pelo Sped, dispensada qualquer outra autenticação.

Considerando que o recibo de entrega da ECD é o documento legal que comprova a autenticação dos livros e documentos que integram a Escrituração Contábil Digital - ECD;

Questiona-se:

2.1 É correto o entendimento de que para fins de cumprimento do subitem 5.4.3.1, as empresas submetidas ao SPED, devem apresentar o recibo de entrega da Escrituração Contábil Digital - ECD, emitido pelo SPED, o qual comprova a autenticação dos livros e documentos que integram a referida ECD do último exercício social, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa da Receita Federal n. 1.774/2017?

3. Da Apresentação dos Contratos relativos aos Atestados de Capacidade Técnica da Licitante

Considerando que o subitem 5.4.1.3. do Edital que trata das qualificações técnicas, quando necessário poderá solicitar a apresentação dos contratos relativos aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pelos licitantes para fins de verificação de autenticidade;

5.4.4 - Relativa a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

5.4.4.1 - Comprovação de Aptidão da Pessoa Jurídica, para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, fornecido através de atestado de capacidade técnica, por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhado do respectivo contrato de Prestação de serviço. (RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO AO OBJETO DESTA CERTAME).

Considerando que a Prefeitura de Paracuru poderá solicitar documentos e informações e a Contratada irá encaminhá-los na medida da sua disponibilidade;

Considerando que determinadas contratações com clientes privados realizadas entre o licitante e seus clientes apresentam cláusulas de confidencialidade que impedem a apresentação do contrato num processo de licitação, que é público e permite acesso as suas informações a qualquer um do povo;

Questiona-se:

3.1 É correto o entendimento que a licitante poderá se recusar apresentar contratos que contenham cláusulas de confidencialidade, sem que sofra quaisquer penalidades por parte da Prefeitura de Paracuru, mantendo-se entretanto a prerrogativa da Administração Pública de realizar as diligências perante os emissores dos atestados para que se verifique a sua veracidade e autenticidade?

4. Do Termo de Cessão

Considerando que a contratada deverá apresentar os profissionais que comporão a equipe técnica e por consequência deverá comprovar o vínculo jurídico dos profissionais designados para a prestação dos serviços, nos termos do item 5.4.4.2.1 do Edital, abaixo citado:

5.4.4.2.1 - Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente do licitante, na data prevista para entrega das propostas, entendendo-se coma tal, para fins deste Edital, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviço com contrato escrito firmado com o licitante.

Considerando o entendimento sedimentado no E.TCU de que a comprovação do vínculo dos profissionais com a licitante também pode ser realizada mediante a apresentação de contrato de prestação de serviços;

Considerando que muitas das organizações capacitadas para a prestação dos serviços ora licitados são caracterizadas por atuarem por meio de sociedades que fazem parte de uma estrutura em rede, isto é, formada por sociedades que, ainda que financeiramente e juridicamente independentes, estão sujeitas a um mesmo compartilhamento global de conhecimento de governança e políticas corporativas, assim como identidade denominativa;

Considerando que, por atuarem sob uma mesma marca, as sociedades citadas no considerando anterior, praticam políticas comerciais, de administração, de governança corporativa e de qualidade comuns, compartilham *know-how* e têm a prerrogativa de dividirem o quadro técnico das demais sociedades que integram a mesma rede, visando ao atendimento eficaz das necessidades dos mercados de cada uma delas;

Considerando que, no caso, das sociedades que fazem parte de uma estrutura em rede, como explicado nos itens acima, o Termo de Cessão de Profissional (Contrato de prestação de serviços), no qual se define a cessão de um profissional de uma sociedade em rede a outra, os serviços que devem ser executados, a vigência do contrato, a forma de remuneração dentre

outros, é o documento utilizado para evidenciar o vínculo do profissional com a licitante;

Considerando, portanto, que a apresentação de Termo de Cessão de Profissional comprova que o profissional integra o quadro permanente de empregados da contratada;

Questiona-se:

4.1 É correto o entendimento de que a comprovação de que o profissional faz parte do quadro permanente da licitante também poderá ser feita mediante a apresentação de “Contrato para Prestação de Serviço”, onde fica estipulado que o profissional será cedido de uma sociedade a outra para execução dos trabalhos objeto do certame, sendo, ainda, que tal contrato será firmado entre sociedades que atuam sob a mesma marca, praticam políticas comerciais, de administração e de qualidade comuns, compartilham *know-how* e têm a prerrogativa de compartilharem do quadro técnico das demais que integram a mesma rede?

5. Da Comprovação de vínculo empregatício – Ficha de Registro
--

Considerando que a contratada deverá apresentar os profissionais que comporão a equipe técnica e por consequência deverá comprovar o vínculo jurídico dos profissionais designados para a prestação dos serviços, nos termos do item 5.4.4.2.1 do Edital;

Considerando que, segundo a legislação brasileira, o vínculo empregatício do funcionário poderá ser comprovado mediante apresentação de Carteira Profissional de Trabalho;

Considerando, ainda, que, conforme previsto no artigo 41 da CLT, com a redação da Lei nº 7.855, de 24/10/89, é facultado ao empregador efetuar o registro de seus funcionários em “livros, fichas ou sistema eletrônico”, prestando-se, inclusive, para fins de processo de fiscalização;

Considerando, portanto, que, para a comprovação do vínculo empregatício, admite-se a apresentação de Fichas de Registro de Empregado emitidas por sistema do Licitante, conforme previsto na legislação vigente sobre o assunto;

Considerando que o valor do salário do funcionário é informação sigilosa do profissional e não interfere em nada no processo licitatório ou na contratação da licitante vencedora;

Questiona-se:

5.1. É correto o entendimento de que a comprovação do vínculo empregatício do empregado poderá ser realizada mediante a apresentação de cópia autenticada da CTPS do

profissional, em especial das páginas que dispõem sobre o vínculo empregatício com a Licitante, reservada a prerrogativa de omitir a informação salarial do profissional, por tratar-se de informação pessoal e confidencial quanto, alternativamente, pela apresentação da Ficha de Registro de Empregado?

6. Da Confidencialidade

Considerando que a alínea “a.2” do Memorial Descritivo do Edital, determina que a contratada deve guardar sigilo sobre as informações fornecidas durante o desempenho das atividades;

Considerando que a que a Lei Federal 12.527/2011 que regula o Acesso à informação, deve ser observada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como suas s autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente por qualquer dos entes federativos (inciso II, do Parágrafo Único, do art. 1º da Lei Federal 12.527/2011):

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

(...)

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Considerando que a referida Lei Federal 12.527/2011 determina em seu art. 24 que a informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada;

Considerando ainda que o art. 27 e seguintes, da supramencionada Lei de Acesso a Informação dispõe sobre a classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo;

Considerando que a restrição do acesso a informação pode ser classificada em (i.) ultrassecreta; (ii.) secreta ou (iii.) reservada;

Questiona-se:

6.1. É correto o entendimento de que, pelas disposições legais supracitadas é ilegal a estipulação de sigilo por prazo indeterminado e que as informações decorrentes da presente contratação serão classificadas como reservada, na forma do inciso III, do art. 27, Lei Federal 12.527/2011

devido ser mantidas em sigilo pela contratada pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma no inciso III, do §1º, do art. 24 da Lei de Acesso a informação?

6.2 É correto o entendimento de que caso informações sejam requisitadas por alguma autoridade pública com poderes de investigação e/ou controle da Administração Pública e/ou regulação de atividade profissional do Consultor (como um Juiz, Ministério Público, Tribunais de Contas, Agências Reguladoras, etc), o Consultor poderá fornecer as informações à Autoridade mediante notificação informativa ao Cliente?

7. Do Reajuste Contratual

Considerando que o item 11.2 do Edital determina que o reajuste contratual ocorrerá após 01 (um) ano contados da assinatura do contrato, conforme cita-se abaixo:

11.2 - O valor do presente Contrato não será objeto de reajuste antes de decorrido 01 (um) ano da sua assinatura, circunstância na qual as faturas serão reajustadas com base na variação do índice nacional da construção civil (INCC - Coluna 35) divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV.

Considerando que a Lei do Plano Real (Lei Federal 10.192/2001), em seu art. 3º §1º prevê também a periodicidade de 12 (doze) meses para o reajuste contratual contados da data limite para apresentação da proposta, conforme verificamos abaixo:

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Considerando ainda que, no mesmo sentido da previsão supramencionada da Lei do Plano Real, a Lei Federal 8.666/1993, em seu art. 40, inciso XI, institui o reajuste contratual que retrata a variação ocorrida nos custos do contrato, objetivando preservar o valor inicial do contrato corroído pela perda do poder aquisitivo da moeda, decorrente da inflação constante do período de 12 (doze) meses, contados a partir da apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir;

Questiona-se:

7.1 É correto o entendimento de que, caso o presente contrato seja prorrogado, será permitido o reajuste dos preços, - que reflita a variação efetiva do custo de produção – o qual deverá ser

aplicado na periodicidade anual, contados da data prevista para a apresentação da proposta?

7.2 É correto o entendimento de que caso haja demandas diversas e supervenientes àquelas previstas no edital, quando da elaboração da proposta, neste caso, se necessárias, serão realizadas por meio de aditivo contratual, com vistas a manutenção equação econômico-financeira da proposta?

8. Da Qualificação Técnica - profissionais

Considerando que o objeto da Concorrência Pública em comento consiste na *Contratação de serviços de assessoria e consultoria especializados em recuperação de créditos tributários previdenciários, para levantamento e auditoria de incidências tributárias previdenciárias, por meio de análise, recriação dos arquivos e retificação das GFIP'S (comprovantes de declaração das contribuições a recolher a previdência social e a outras entidades e fundos por FPAS empresa), com o fulcro de recuperação créditos tributários previdenciários, na forma de compensação e/ou restituição;*

Considerando que o item 5.4.4.3 do Edital determina que a contratada apresente dois profissionais, sendo 1 (um) advogado e outro com formação em Administração, Contabilidade ou Ciências Econômicas, conforme verifica-se abaixo:

5.4.4.3. - Declaração (com firma reconhecida) com a indicação de pessoa técnica adequada e disponível a compor o quadro técnico dos serviços a serem desenvolvidos no município, bem como a qualificação de cada um dos membros por meio de apresentação de Currículo do profissional indicado pela proponente, sendo composta de no mínimo:

- a) 01 (um) profissional de nível superior reconhecido pelo Conselho Regional de Advogados - OAB.
- b) 01 (um) profissional da Administração ou Ciências Contábeis ou Ciências Econômicas;

5.4.4.4. - Os profissionais indicados deverão demonstrar experiência na área previdenciária (levantamento e recuperação de créditos), sua expertise será comprovada através de atestados de desempenho anterior devidamente averbados na entidade profissional competente, exceto quanto ao profissional da advocacia, onde sua expertise será demonstrada através de certidão emitida por órgão do poder judiciário e/ou de decisão judicial que comprove êxito na propositura de medida forense no âmbito do direito previdenciário para buscar valores.

Considerando que o Edital não permite a formação de consórcio, nos termos do item 2.2.2 do Edital;

Considerando que no entanto, o Termo de Referência não indica em nenhum momento a execução de serviços jurídicos (como por exemplo a postulação de ação em juízo) por parte da contratada, conforme cita-se abaixo:

24. DA DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS:

24.1. Análise geral das GFIP's (Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social) transmitidas, com vistas à identificação de incorreções (créditos e/ou débitos) relacionadas às contribuições tributárias previdenciárias consistindo, sumariamente em:

24.1.1. Verificação exata dos valores eventualmente recolhidos a maior ou a menor no período de 5 (cinco) exercícios anuais anteriores ao da assinatura do contrato (5 anos);

24.1.2. Incluir o cadastro individual de todos os funcionários do Município a fim de efetuar a regularização dos arquivos do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (SEFIP), referentes à 65 (sessenta e cinco) competências. Montar arquivos digitais – Backup (.BKP) - específicos ao trabalho a partir do SEFIP.RE, recriar e conciliar com base nos pagamentos realizados, considerando as alíquotas e índices conforme a legislação em vigor. A etapa abrange: a recriação individual de cada arquivo backup (.BKP) para posterior análise, comparação com os pagamentos realizados, verificação da existência de transmissões retificadoras no período, validação da tabela de alíquotas do INSS utilizadas e retificação das alíquotas e índices aplicados;

24.1.3. Avaliar singularmente as incidências tributárias aplicadas em cada COMPROVANTE DE DECLARAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER À PREVIDÊNCIA SOCIAL E A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS POR FPAS EMPRESA (GFIP);

24.1.4. Verificar os valores recolhidos pelo Município nas 65 (sessenta e cinco) competências, efetuar a análise da documentação completa do período, para cada estabelecimento (CNPJ). Analisar as contribuições previdenciárias, especificamente os COMPROVANTES DE DECLARAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER À PREVIDÊNCIA SOCIAL E A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS POR FPAS EMPRESA (GFIP), com vistas a identificar incorreções (créditos e/ou débitos) relacionadas a: código FPAS, código de recolhimento perante a Previdência Social, correto enquadramento do CNAE (Código Nacional de Atividade Econômica), contribuição previdenciária patronal substitutiva da folha de pagamentos, alíquotas de RAT (Risco Ambiental do Trabalho), Índice FAP (Fator Acidentário de Prevenção), alíquotas referente às Outras Entidades, recolhimento de INSS sobre valor de

serviços prestados por meio de Cooperativas de Trabalho, retenções previdenciárias e outras contribuições ao INSS;

24.1.5. Elaborar planilhas com apuração e memória de cálculo das incidências previdenciárias, nos termos da legislação em vigor, devidamente segregadas por estabelecimento, considerar e detalhar todas as competências envolvidas;

24.1.6. Seguir procedimento abaixo em caso de identificação de divergências de alíquotas e índices:

24.1.6.1. Elaborar planilhas de cálculos com o cômputo da atualização monetária calculada pela taxa SELIC, nos termos da legislação vigente;

24.1.6.2. Retificar os arquivos do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (SEFIP) das competências as quais forem encontradas divergências de alíquotas e índices, nos termos da legislação em vigor;

24.1.6.3. Assessorar a transmissão dos arquivos do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (SEFIP);

24.1.6.4. Assessorar com relação aos procedimentos de compensação e/ou pedido de restituição dos créditos junto aos órgãos competentes e ficar à disposição do Município para eventuais esclarecimentos com relação às compensações e/ou pedidos de restituição feitos nos órgãos competentes;

24.1.7. Elaborar e apresentar o dossiê mensal do trabalho para arquivamento e o controle interno do Município compondo-se de Relatório Técnico impresso e em versão digital, com a inclusão de toda a documentação gerada pelo trabalho, contemplando base legal dos procedimentos, planilhas de memória de cálculos, arquivos do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (SEFIP) gerados, cópia das GFIP's originais (comprovantes de recolhimentos divergentes) e cópias das GFIP's retificadoras (comprovantes das correções realizadas).

Considerando ainda que, de acordo com o disposto no inciso I, do art. 1º da Lei Federal nº 8.906/1994, a postulação ao Poder Judiciário é uma atividade privativa da advocacia, de modo que não pode ser exercida por pessoas jurídicas que não sejam escritório de advocacia:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

Considerando o fato de uma sociedade ter um profissional com formação em direito no seu quadro não lhe permite prestar serviços jurídicos, pois é a sociedade que precisa ter esse serviço no rol de seu objeto social e, como dito, somente escritório de advocacia podem prestar serviços jurídicos.

Considerando que o escopo dos trabalhos está atrelado à execução de serviços relacionados à área de administração, contabilidade e economia e que o ordenamento jurídico vigente não permite que uma sociedade que preste serviços de e.g. administração, economia e contabilidade tenha serviços jurídicos no seu objeto social e, conseqüentemente, que execute tais atividades;

Questiona-se:

8.1 Como os trabalhos objeto deste certame, elencados no Termo de Referência do Edital, não envolvem serviços privativos da advocacia definidos no estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei Federal 8.906/1994), é correto o entendimento de que o licitante poderá apresentar profissional com formação atinente ao objeto licitado devidamente registrado perante o respectivo Conselho de Classe tais como Administrador, Contador, Economista, em alternativa ao advogado expressamente mencionado na alínea a, do item 5.4.4.3, do edital?

9. Do Local da execução dos trabalhos

Considerando que o objeto da Concorrência Pública em comento consiste na *Contratação de serviços de assessoria e consultoria especializados em recuperação de créditos tributários previdenciários, para levantamento e auditoria de incidências tributárias previdenciárias, por meio de análise, recriação dos arquivos e retificação das GFIP'S (comproverantes de declaração das contribuições a recolher a previdência social e a outras entidades e fundos por FPAS empresa), com o fulcro de recuperação créditos tributários previdenciários, na forma de compensação e/ou restituição;*

Considerando que os serviços objeto do certame em comento serão realizados na sede do contratante, conforme observa-se no subitem 2.11 do Anexo II do Edital, abaixo citado:

8.1. Os Serviços deverão ser executados na sede do Município dentro de um prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de fornecimento de todas as Informações e arquivos por parte do Município, com apresentação de dossiês mensais para acompanhamento da equipe de recursos humanos Interna.

Questiona-se:

9.1 É correto o entendimento de que a contratada somente deverá manter equipe alocada fisicamente na sede da Contratante no período de validações e entregas dos produtos e de eventuais reuniões previamente agendadas, não sendo necessária a alocação da equipe mínima em período integral na Contratante?

10. Da garantia dos serviços prestados

Considerando que em caso de obrigatoriedade de ressarcimento e/ou pagamento de tributos pelo Município de Paracuru à Receita Federal a contratada deverá indenizar o Município no valor proporcional às competências autuadas, nos termos do item 26.3 do Termo de Referência do Edital, abaixo citado:

26.3. Em caso de fiscalização da Receita Federal do Brasil, com posterior, direta e comprovada atuação da CONTRATADA em razão do trabalho deste objeto e, caso haja decisão judicial contrária ao Município transitada em julgado, que a obrigue ao ressarcimento e/ou pagamento de tributos referente ao escopo do serviço a ser prestado, a CONTRATADA estará obrigada a indenizar o Município, no valor da autuação total ou parcial, proporcionalmente às competências autuadas que tiverem sido objeto de compensação indevida, decorrente do trabalho exercido pela CONTRATADA;

Considerando que a obrigação predita, além de não ter previsão na Lei Geral de licitações (Lei Federal nº8.666/1993), é excessiva pelo fato da contratada ter responsabilidade apenas pela execução do serviço de consultoria no âmbito da contratação em comento;

Considerando que a cláusula supramencionada, em verdade, estipula o objeto de um contrato de seguro, que não pode se confundir com o objeto do presente contrato, e que deve portanto ser contratado por esta prefeitura por meio de um outro procedimento licitatório em que se qualifiquem empresas de seguro com atividade regulamentada pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados);

Considerando ainda que as garantias contratuais que o contratado deve oferecer à Administração Pública são somente aquelas expressamente mencionadas no art. 56² da Lei

² Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1o Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 11.079, de 2004)

II - seguro-garantia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - fiança bancária. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

Considerando o fato de uma sociedade ter um profissional com formação em direito no seu quadro não lhe permite prestar serviços jurídicos, pois é a sociedade que precisa ter esse serviço no rol de seu objeto social e, como dito, somente escritório de advocacia podem prestar serviços jurídicos.

Considerando que o escopo dos trabalhos está atrelado à execução de serviços relacionados à área de administração, contabilidade e economia e que o ordenamento jurídico vigente não permite que uma sociedade que preste serviços de e.g. administração, economia e contabilidade tenha serviços jurídicos no seu objeto social e, conseqüentemente, que execute tais atividades;

Questiona-se:

8.1 Como os trabalhos objeto deste certame, elencados no Termo de Referência do Edital, não envolvem serviços privativos da advocacia definidos no estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei Federal 8.906/1994), é correto o entendimento de que o licitante poderá apresentar profissional com formação atinente ao objeto licitado devidamente registrado perante o respectivo Conselho de Classe tais como Administrador, Contador, Economista, em alternativa ao advogado expressamente mencionado na alínea a, do item 5.4.4.3, do edital?

9. Do Local da execução dos trabalhos

Considerando que o objeto da Concorrência Pública em comento consiste na *Contratação de serviços de assessoria e consultoria especializados em recuperação de créditos tributários previdenciários, para levantamento e auditoria de incidências tributárias previdenciárias, por meio de análise, recriação dos arquivos e retificação das GFIP'S (comprovantes de declaração das contribuições a recolher a previdência social e a outras entidades e fundos por FPAS empresa), com o fulcro de recuperação créditos tributários previdenciários, na forma de compensação e/ou restituição;*

Considerando que os serviços objeto do certame em comento serão realizados na sede do contratante, conforme observa-se no subitem 2.11 do Anexo II do Edital, abaixo citado:

8.1. Os Serviços deverão ser executados na sede do Município dentro de um prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de fornecimento de todas as informações e arquivos por parte do Município, com apresentação de dossiês mensais para acompanhamento da equipe de recursos humanos interna.

Federal 8.666/1993, sendo ilegal a estipulação de garantia contratual em quantidades e/ ou modalidades distintas daquelas, como no presente caso;

Questiona-se:

10.1 É correto o entendimento de que o item 26.3 do Termo de Referência do Edital deve ser excluído haja vista que trata-se de uma exigência que não possui previsão legal?

10.2 Neste sentido é correto o entendimento de que para fins de garantia dos serviços prestados a Prefeitura de Paracuru, a contratada deverá apresentar uma das modalidades de garantia constantes do art.56 da Lei 8.666/1993, no percentual de cinco por cento do valor do contrato?

11. Da Procuração

Considerando o previsto no item 25.1 do Termo de Referência, abaixo citado:

25. DA OBTENÇÃO DOS DADOS OFICIAIS, ENVIOS DE ARQUIVOS DE RETIFICAÇÃO E DA CONFIDENCIALIDADE
25.1. As informações e documentos necessários para o desenvolvimento do trabalho descrito serão requeridos na Receita Federal do Brasil por meio de procuração disponibilizada pelo Município.

Questiona-se:

11.1. É correto o entendimento, tendo em vista que o objeto dos serviços trata-se de uma consultoria para recuperação de créditos pelo Município e não a atuação da Contratada perante órgãos da Administração Pública Federal ou de qualquer esfera, que a obtenção dos dados para execução dos serviços caberá ao Município e não à Contratada, que não deverá ter quaisquer poderes outorgados pelo Município por meio de procuração em razão dos trabalhos objeto do presente edital?

11.2 Caso a resposta da pergunta acima seja negativa, é correto o entendimento de que a atuação da contratada junto à Receita Federal deve se dar tão somente para obtenção de informações para execução dos serviços objetos do certame, devendo tal outorga estar explícita em procuração?

§ 2o A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3o Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4o A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5o Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

12. Do Escopo do Trabalhos – item 26.4

Considerando o previsto no item 26.4 do Termo de Referência do Edital, abaixo citado:

26.4. Cabe a CONTRATADA a obrigação de atuar conjuntamente na defesa do Município caso houver no futuro qualquer indagação judicial ou administrativa por parte da Receita Federal do Brasil com relação ao trabalho executado pela CONTRATADA, relativo exclusivamente ao trabalho executado, que ocorra dentro do prazo prescricional do crédito tributário respectivo, equivalente a 5 (cinco) anos após a última competência incorrida de procedimento compensatório, nos termos da lei.

Questiona-se:

12.1 É correto o entendimento de que a contratada deverá responder e auxiliar consultivamente sobre o trabalho executado à Prefeitura de Paracuru, devendo esta responder seja judicialmente como administrativamente à Receita Federal?

13. Do Escopo dos Trabalhos – item 24.1

Considerando que o escopo previsto nos subitens do item 24.1 do Termo de Referência do Edital se referem às análises diversas sobre obrigações previdenciárias, decorrentes de informações oriundas, sobretudo, dos controles de pagamentos dos funcionários;

Questiona-se:

13.1. É correto o entendimento que a Contratada terá acesso às informações que suportam conclusões sobre as bases de cálculo das obrigações previdenciárias em meio magnético (planilhas das folhas de pagamento, arquivos SEFIP, planilha com lista de funcionários, etc.)? Caso negativo, quais informações serão apresentadas em meio físico e quais serão apresentadas em meio magnético?

Atenciosamente,


KPMG Assessores Ltda.